



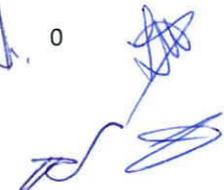
Governo do Distrito Federal

Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal –
SEGETH

Comissão Permanente de Monitoramento do Código de Edificações do Distrito Federal –
CPCOE – 15ª Reunião Ordinária realizada no dia 14 de setembro de 2016

1 **ATA DA 15ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE**
2 **MONITORAMENTO DO CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES DO DISTRITO FEDERAL –**
3 **CPCOE**

4
5 Às nove horas do décimo quarto dia do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis, no
6 SCS, Quadra 06, Bloco A, Lotes 13/14, 2º Andar, na Sala de Reuniões da Secretaria de
7 Estado de Gestão do Território e Habitação – Segeth, foi aberta a Décima Quinta Reunião
8 Ordinária da Comissão Permanente de Monitoramento do Código de Edificações do Distrito
9 Federal – CPCOE, pelo Secretário Adjunto, Luiz Otavio Alves Rodrigues, e contando com a
10 presença dos membros representantes do Poder Público, com direito a voz e voto, e da
11 Sociedade Civil com direito somente a voz, relacionados ao final desta Ata, para deliberar
12 sobre os assuntos constantes da pauta a seguir transcrita: 1. Ordem do dia: 1.1. Abertura dos
13 trabalhos; 1.2. Informes do Coordenador; 1.3. Verificação do quorum; 1.4. Apreciação e
14 aprovação das Atas da 44ª e 45ª Reunião Extraordinária, realizadas nos dias 27/07/2016 e
15 03/08/2016 respectivamente; 2. Itens para Apreciação: 2.1. (Retirado de Pauta) Processo nº:
16 300.000.682/2009; Interessado: Alvorada e Empreendimentos e Participações S/A.; Assunto:
17 Vinculação de vagas, hospedagem; 2.2. Continuidade - Discussão da Minuta do Decreto. 3.
18 Assuntos Gerais; 4. Encerramento. Item 1. Ordem do Dia: Subitem 1.1 Abertura dos
19 trabalhos: O Secretário Adjunto, Luiz Otavio Alves Rodrigues, saudou a todos os membros, e
20 deu por aberta a 15ª Reunião Ordinária da Comissão Permanente de Monitoramento do
21 Código de Edificações do Distrito Federal – CPCOE, verificando a existência de quorum no
22 Subitem 1.3., Verificação do quorum. Seguiu diretamente ao Subitem 1.4. Apreciação e
23 aprovação das Atas da 44ª e 45ª Reunião Extraordinária, realizadas nos dias 27/07/2016 e
24 03/08/2016 respectivamente, que ficou para ser analisado na próxima Sessão, em função de
25 dúvidas sobre acréscimos solicitados pelo Senhor Leonardo Mundim. O Subitem 1.2.,
26 Informes do Coordenador, não foi mencionado. O Senhor Leonardo Mundim solicitou que o
27 Senhor Luiz Antonio Catarcione, representante do Sinditelebrasil, tivesse um espaço no
28 decorrer da reunião para exposição de preocupações no que diz respeito ao licenciamento da

su.    



Governo do Distrito Federal

Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal –
SEGETH

15ª Reunião Ordinária da CPCOE realizada em 14 de setembro de 2016

29 estrutura de antenas, que poderia ter alguma repercussão no Código de Obras e no Decreto. O
30 Secretário Adjunto, Luiz Otavio Rodrigues, ressaltou que não vê relação com a questão,
31 porque o licenciamento de infraestrutura tem o seu fluxo à parte. A palavra foi dada ao
32 Senhor Luiz Antonio Catarcione que fez uma breve exposição sobre o licenciamento,
33 solicitando que fique claro no Código de Obras e Edificações uma preocupação de prédios
34 públicos e privados da existência de infraestrutura para telecomunicações, em função de
35 normas existentes. O Secretário Adjunto registrou que não vê problemas para que tal menção
36 conste do Código de Obras e Edificações e a sugestão foi acolhida pelos participantes. O
37 Subitem 2.1. Processo nº: 300.000.682/2009; Interessado: Alvorada e Empreendimentos e
38 Participações S/A.; Assunto: Vinculação de vagas, hospedagem, foi retirado de pauta, a
39 pedido da Coordenadora de Arquitetura da CAP para finalização da instrução do processo.
40 Em seguida, passou-se ao Subitem 2.3. Continuidade - Discussão da Minuta do Decreto: Os
41 trabalhos foram iniciados com a continuação da regulamentação do Artigo 30 da Lei, que
42 ficou assim conciliado: Art. 31 O projeto de obras e edificações em área de gestão autônoma:
43 I – fica sujeito às análises das etapas de viabilidade legal e de estudo prévio conforme o
44 respectivo plano de ocupação aprovado pelo órgão gestor de planejamento urbano e
45 territorial; II – fica dispensado da análise complementar. §1º É obrigatória, nos casos
46 específicos, a anuência dos órgãos ou entidades afetos ao processo de licenciamento. §2º É
47 obrigatória a apresentação da documentação prevista no art. 28 deste Decreto. Art. 32 O
48 projeto de canteiro de obras e o projeto de estande de venda que estejam em área pública
49 ficam sujeitos, exclusivamente, a análise de estudo prévio simplificado. Parágrafo único. O
50 estudo prévio simplificado consiste na entrega de documento de responsabilidade técnica e de
51 prancha única, em substituição ao plano de massa e ao estudo de acessibilidade, que contenha:
52 I – planta de situação; II – planta de implantação; III – cortes esquemáticos; IV – descrição das
53 edificações. Art. 33 A habilitação do estudo prévio simplificado para canteiro de obras e o
54 estande de venda deve observar: I – a viabilidade de interferência nas vias, nos espaços e nos
55 equipamentos públicos; II - A garantia da circulação, de pessoas e veículos, conforme
56 critérios e parâmetros de acessibilidade definidos nas normas técnicas brasileiras; III -
57 disponibilidade de área; IV - às limitações urbanísticas, de preservação, ambientais e àquelas
58 referentes ao zoneamento; V - à segurança da edificação; VI - a incolumidade dos

1



Governo do Distrito Federal

Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal –
SEGETH

15ª Reunião Ordinária da CPCOE realizada em 14 de setembro de 2016

59 equipamentos e das redes de serviços públicos. §1º O responsável técnico pela execução do
60 canteiro de obras e do estande de venda em área pública deve atestar por meio de declaração o
61 atendimento às normas de segurança, salubridade, conforto e higiene. §2º A área pública
62 circundante deve ser recuperada de acordo com projeto de urbanismo respectivo, com as
63 recomendações do órgão competente quanto ao plantio de espécies vegetais na área, nos
64 termos da legislação pertinente, e com as disposições da Lei XX (COE) e deste Decreto. Art.
65 34 O canteiro de obras e o estande de venda que estejam em área pública devem ser
66 removidos e esta deve ser desobstruída e recuperada pelo proprietário antes da emissão do
67 certificado de conclusão das obras vinculadas ou em até trinta dias quando a desocupação for
68 solicitada pela administração pública devidamente justificada. Parágrafo único. Expirado o
69 prazo definido no caput deste artigo sem que a notificação de desocupação de área pública
70 tenha sido cumprida, cabe à administração pública providenciar a desobstrução e recuperação
71 da área, arcando o proprietário com o ônus decorrente da medida. Art. 35 O estande de venda
72 em área pública deve respeitar os seguintes parâmetros: I – altura máxima de 7m; II –
73 ocupação máxima de área pública de 70m². §1º A ocupação de área pública superior ao
74 previsto no inciso II é condicionada à apresentação justificada por memorial técnico
75 descritivo, observado o disposto no art. 33 deste Decreto. §2º A administração pública fica
76 isenta de responsabilidade por indenização de qualquer espécie, inclusive por benfeitorias ou
77 acessões, no caso de revogação da autorização de que trata o art. 34. §3º Acrescentar que as
78 obras vinculadas devem ser na mesma RA §4º Acrescentar a anuência do Detran para as
79 sinalização (olhar no COE atual). Seguiu-se com a discussão dos artigos que tratam de
80 canteiro de obras com a regulamentação do Art. 56 da Lei pelo Art. 64 do Decreto. Após
81 debate, consenso para o texto: Art. 64 As instalações do canteiro de obras, e estande de venda
82 vinculado a este, dentro dos limites do lote, em área pública ou em lote vizinho devem ser
83 removidas ao término das construções. Parágrafo único. É permitida a permanência do
84 canteiro de obras e do estande de venda para a continuidade da obra objeto de concessão de
85 carta de habite-se parcial ou em separado. Passou-se a regulamentação do Art. 61 da Lei pelo
86 Art. 71 do Decreto. Após debates, consenso para o texto: Art. 71 A licença específica para
87 canteiro de obras em área pública dá-se por ocasião da licença para execução de obras,
88 mediante a apresentação dos seguintes documentos: I – do projeto de canteiro de obras

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



Governo do Distrito Federal

Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal –
SEGETH

15ª Reunião Ordinária da CPCOE realizada em 14 de setembro de 2016

89 habilitado; II – do termo de compromisso firmado pelo proprietário do imóvel ou seu
90 representante legal, no qual conste a obrigação de que a área pública utilizada deva ser
91 recuperada de acordo com as recomendações do órgão competente nos termos da legislação
92 pertinente e deste Decreto; III– comprovante de pagamento de taxas e de preço público,
93 previstos em legislação específica. Parágrafo único. A licença específica para canteiro de
94 obras em área pública, concedida após rito especial conforme art. 32 deste Decreto pode ser
95 cancelado pela administração pública, mediante a devida justificativa, caso deixe de atender
96 ao interesse público. Observação: Colocar um parágrafo falando que o canteiro de obras em
97 área pública pode ser licenciado posteriormente, desde que apresente o alvará de construção e
98 a documentação dos incisos. Passou-se a regulamentação do Art. 87 da Lei. Após debates,
99 houve consenso para a não necessidade de regulamentação do artigo, porque já está
100 contemplado em artigo anterior. Passou-se a regulamentação do Art. 88 da Lei pelo Art. 86 do
101 Decreto. Após discussão, houve consenso para o texto: Art. 86 É admitida a inclusão de faixa
102 de segurança no canteiro de obra, situada no entorno da construção, nos seguintes casos: I –
103 quando a construção atingir o limite do lote, a faixa de segurança terá, no máximo, três metros
104 medidos a partir da construção; II – quando o subsolo atingir o limite do lote, a faixa de
105 segurança terá, no máximo, cinco metros medidos a partir do limite do subsolo; III – quando o
106 subsolo ocupar área pública, mediante concessão de direito real de uso, a faixa de segurança
107 terá, no máximo, cinco metros medidos a partir do limite do subsolo. (Observação para
108 colocação em um único inciso.) Parágrafo único. A dimensão do canteiro de obras não está
109 limitada pela faixa de segurança. Art. 87 O cercamento do canteiro de obras deve ser executado em
110 material resistente e que não ofereça risco à integridade física das pessoas, ter altura mínima de 2,2m e
111 ser mantido enquanto perdurarem as obras. §1º Deve ser garantida a integridade, o acesso e a
112 manutenção de redes aéreas, subterrâneas, caixas de passagem e medidores das concessionárias de
113 serviços públicos e NOVACAP, quando o cercamento do canteiro de obras de que trata este artigo
114 abranger estes elementos. §2º Imediatamente após a retirada do canteiro de obras deve ser fixada na
115 edificação placa com o endereçamento. Observações levantadas durante as discussões: 1 -
116 Colocação no Glossário que as instalações temporárias correspondem as edificações
117 efêmeras, de acordo com a Resolução 21/2012, Art. 02 do CAU; 2 – Retirar do Glossário e
118 Termo “edificação temporária”, pois qualquer edificação temporária existente virará

3



Governo do Distrito Federal

Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal –
SEGETH

15ª Reunião Ordinária da CPCOE realizada em 14 de setembro de 2016

119 instalação temporária. Ajustar no Código de Obras; 3 – Foi feita adequação da definição de
120 “estande de venda” no Glossário; 4 – Deverá ser feita uma revisão do texto do Art. 33, bem
121 como das vinculações existentes no texto; 5 - Fazer artigo com altura máxima do canteiro. O
122 item 3., Assuntos Gerais, não foi mencionado. 4. Encerramento: A Décima Quinta Reunião
123 Ordinária da CPCOE foi encerrada pelo Secretário Adjunto, Luiz Otavio Alves Rodrigues.



LUIZ OTAVIO ALVES RODRIGUES
Coordenador Adjunto da CPCOE



JULIANA MACHADO COELHO

Titular – SEGETH

FRANCISCO JOSÉ A. FERREIRA

Suplente - SEGETH



GRACO MELO SANTOS

Suplente – SEGETH



ANDRÉ LUIS GASQUES SILVA

Titular - SEGETH



SCYLLA WATANABE

Suplente - SEGETH



LÍVIA MELO DE SAMPAIO

Titular – Casa Civil

GISELE ARROBAS MANCINI

Titular – AGEFIS



**JOÃO GILBERTO DE CARVALHO
ACCIOLY**

Titular – SINDUSCON/DF



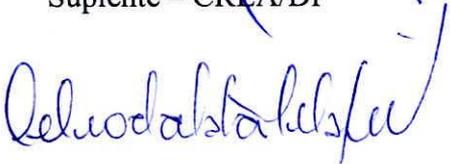
Governo do Distrito Federal

Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal –
SEGETH

15ª Reunião Ordinária da CPCOE realizada em 14 de setembro de 2016


RONILDO DIVINO DE MENEZES

Suplente – CREA/DF


CÉLIO DA COSTA MELIS JUNIOR

Titular – IAB/DF

LEONARDO MUNDIM

Titular – OAB/DF


PEDRO ROBERTO DA SILVA NETO

Suplente – ADEMI/DF